

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

**PROCESSO: 20000/2017**

**ASSUNTO: TCE**

**PARECER: 779/2019-CF**

**EMENTA: Edital de Concorrência nº 02/13–ASCAL/PRES da Novacap para contratação de empresa de engenharia especializada, visando a reabilitação de vias urbanas com execução de serviços (fresagem, recapeamento asfáltico, microrrevestimento, meios-fios, drenagem e sinalização horizontal) em vias e logradouros públicos (Processo nº 6684/2013). Inspeção realizada pelo NFO. Irregularidades. Prejuízos. Decisão 2138/2017 e Decisão 2823/2017. Conversão em TCEs, individualizadas em processos apartados, sendo um para cada lote do Edital de Concorrência. Neste caso, cuida-se do Lote 8. Citações. Apresentação de defesas. Nota Técnica 09/2019-DIFO – parcial procedência das defesas apresentadas pelo orçamentista e pelos fiscais e parcial improcedência da defesa apresentada pela empresa TRIER Engenharia Ltda. Corpo Técnico pelo acatamento da análise de mérito das defesas apresentadas, realizada pela DIFO. Oferecimento de prazo improrrogável para recolhimento do débito atualizado. MPC/DF aquiesce.**

Cuidam os autos de conversão de Tomada de Contas Especial determinada no item VI-c da Decisão 2138/2017 c/c o item II da Decisão 2823/2017 (fls. 1 a 3), prolatadas no Processo 6684/13 (exame do Edital de Concorrência 02/13–ASCAL/PRES da Novacap – Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil para contratação de empresa de engenharia especializada, visando a reabilitação de vias urbanas com execução de serviços de fresagem, recapeamento asfáltico, microrrevestimento, meios-fios, drenagem e sinalização horizontal em vias e logradouros públicos).

2. Nestes autos, cuida-se especificamente do Lote 8 do Edital de Concorrência (Contrato nº 572/2013), firmado entre a NOVACAP e a empresa TRIER ENGENHARIA LTDA, em 29.05.2013, no valor de R\$ 8.999.923,56, cujos serviços foram realizados nas vias W4 Norte, W5 Norte, vias próximas ao Autódromo e outras vias sem nome.

3. O Corpo Técnico, quando da primeira análise, indicou, no Achado 3 da Informação nº 05/2017-NFO (peça 3) diversos valores



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

superfaturados nos ajustes executados, que, para o Contrato nº 572/13 (lote 08), apontaram um superfaturamento de R\$ 4.372.753,26 (ou cerca de 38,9% do valor medido).

4. Em face dessas irregularidades, os autos do Processo 6684/2013 foram convertidos em Tomadas de Contas Especiais, individualizadas em processos apartados, sendo um para cada lote do Edital de Concorrência, *in casu*, Lote 8.

5. Efetivadas as citações dos Srs. João Antônio Cardoso Lima, Giancarlo Ferreira Manfrim, Aurélio Rodrigues de Castro e Jesus Nery de Castro e da empresa Trier Engenharia S/A, foram apresentadas as respectivas defesas (fls. 343/357 e Anexo V, 144/232 e Anexo II, 234/244 e Anexo III, 55/143 e Anexo I e 251/308 e Anexo IV).

6. Por envolver diversos aspectos técnicos, a Divisão de Contas, também na Informação 21/2018 – 3ªDICONT, posicionou-se pela necessidade de que tais elementos fossem submetidos ao Núcleo de Fiscalização de Obras – NFO.

7. Assim, a Divisão de Fiscalizações de Obras e Serviços de Engenharia - DIFO<sup>1</sup> expediu a Nota Técnica nº 09/2019-DIFO, contendo as seguintes conclusões viabilizadas após a análise das alegações de defesa:

**VI – DAS CONCLUSÕES**

485.A TCE em comento foi resultante da Inspeção realizada no Processo nº 6684/2013, registrada na Informação nº 05/2017-NFO (peça 3), que avaliou a regularidade dos ajustes decorrentes da CP 002/2013-ASCAL/PRES no total de 14 lotes, referente à contratação da Primeira Etapa do Programa Asfalto Novo.

486.Na citada inspeção foram constatados vários tipos de superfaturamentos em todos os contratos, demonstrados no Achado 3 da citada informação, em decorrência dos quais houve a conversão dos autos em TCE com vistas às devidas apurações, Decisão nº 2138/2017, item VI-c.

487.Os presentes autos de TCE apuram, especificamente, o superfaturamento detectado no lote 08 - Contrato nº 572/2013, firmado entre a NOVACAP e a empresa TRIER ENGENHARIA

---

<sup>1</sup> Antigo NFO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

LTDA, que totalizou, naquela análise, R\$ 4.372.753,26 ou 38,9 % do total medido<sup>2</sup>.

488. Na presente etapa processual analisou-se, a pedido da SECONT, as defesas dos responsáveis citados para responder pelos superfaturamentos no lote 8 ou Contrato nº 569/2013, sendo eles: o engenheiro orçamentista, Sr. Aurélio Rodrigues de Castro (R\$ 3.696.316,11), os fiscais da obra, Sr. Giancarlo Ferreira Manfrim (R\$ 496.052,12), Sr. Jesus Nery Castro (R\$ 151.264,93) e o Sr. João Antônio Cardoso Lima (R\$ 111.243,65) e a empresa contratada TRIER Engenharia LTDA. (R\$ 4.372.753,26).

489. Ao proceder as análises das alegações de defesas, esta Divisão concluiu que as justificativas apresentadas pelo orçamentista para o “superfaturamento decorrente de sobrepreço em itens contratados” não foram suficientes para afastar a constatação de sobrepreços em diversos serviços tomando como referência o sistema SICRO/DNIT, com as devidas adaptações.

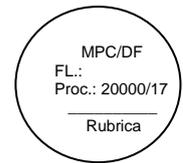
490. No entanto, foi considerado haver uma excludente para o orçamentista, que elaborou o orçamento seguindo orientação da época na empresa e utilizando o SIPS, sistema da NOVACAP que não permitia modificação das composições de custo nele inseridas, e que deveriam ter sido elaboradas com base no SICRO/DNIT, conforme diversas decisões do Tribunal não repassadas para aquele técnico.

491. Assim, entendeu-se que o orçamentista não deve ser responsabilizado solidariamente com a contratada, e que esta parcela do prejuízo deve ser toda atribuída à empresa com vistas ao ressarcimento, considerando que ela auferiu indevidamente valores bastante superiores ao mercado, se beneficiando inclusive da evidenciada baixa competitividade da licitação, o que representa enriquecimento ilícito.

492. Aos fiscais da obra, também em solidariedade com a empresa contratada, foram atribuídos os prejuízos resultantes do “superfaturamento decorrente de medição em quantidade superior”, tendo esta unidade concluído que as justificativas apresentadas pelos fiscais não foram suficientes para afastar a ocorrência das falhas de

---

<sup>2</sup> Esse valor foi revisto na presente análise com base na aceitação de alguns argumentos das defesas, como será demonstrado ao final.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

fiscalização que culminaram em medições de quantitativos não efetivamente aplicados na obra.

493. Porém, considerou-se também haver excludente para os fiscais devido a não disseminação adequada, pela NOVACAP, de normas e especificações atualizadas, bem como de orientações diversas quanto à correta forma de medição de serviços, que levaram aqueles supervisores técnicos a incorrerem em falhas similares em todos os lotes de maneira sistêmica.

494. A empresa contratada TRIER ENGENHARIA LTDA, considerada solidária por todo o valor do prejuízo, não apresentou justificativas suficientes para afastar a ocorrência dos superfaturamentos, devendo responder pelo ressarcimento do total apurado visto que recebeu tais valores indevidamente, o que caracteriza enriquecimento ilícito.

495. Por fim, registra-se que o superfaturamento total apurado foi ajustado a menor a favor da empresa TRIER, por se ter admitido algumas das alegações da contratada. Após tais ajustes e outras pequenas revisões de erros materiais, o prejuízo total inicial de R\$ 4.372.753,26 (ref: 24.02.2014) foi reduzido para R\$ 3.891.401,81, ou 34,6% do valor medido.

Por todo o exposto, entende-se que a empresa TRIER ENGENHARIA LTDA. deve ser indicada como responsável pela devolução de todo o dano apurado no Contrato n.º 572/2013.

8. Em seguida, a Unidade Técnica, por meio da Informação nº 214/2019 – SECONT/3ª DICONT, opinou por acatar a análise de mérito apresentada pelo Núcleo Especializado na Nota Técnica nº 09/2019-DIFO, de modo a considerar as defesas apresentadas parcialmente procedentes, no sentido de procedentes as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. João Antônio Cardoso Lima, Giancarlo Ferreira Manfrim, Aurélio Rodrigues de Castro e Jesus Nery de Castro, isentando-os da responsabilidade que lhes fora atribuída inicialmente nos autos, e parcialmente improcedentes as alegações de defesa apresentadas pela empresa TRIER Engenharia Ltda.

9. Os autos foram, então, encaminhados ao MPC/DF para manifestação.

10. Conforme já foi dito, a execução dos Contratos decorrentes da Concorrência nº 02/2013 – ASCAL/PRES/Novacap, no valor de R\$ 159.715.583,89 e dividida em 14 lotes, objetivando a execução da Primeira



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

Etapa do Programa Asfalto Novo foi acompanhada pelo e. TCDF por meio do Processo nº 6.684/2013.

11. Por meio de inspeção realizada na forma de auditoria de regularidade, foram apuradas diversas irregularidades, entre elas superfaturamento e conseqüente prejuízo ao Erário indicados no Achado 3 da Informação nº 05/2017-NFO, de 23/03/2017 (peça 3).

12. Diante de tais constatações, o Tribunal exarou a Decisão 2138/2017 (peça 1) no curso do Processo nº 6684/2013, que, entre outras providências, autorizou a conversão dos autos em TCE, conforme item VI, alínea “c”, *in verbis*:

*DECISÃO nº 2138/2017 de 09.05.2017 (peça 1)*

*(...) VI – autorizar: (...) c) a conversão em tomada de contas especial a ser tratada em processo apartado, no que diz respeito à irregularidade tratada na Tabela 6-R (§ 506 da Informação nº 05/2017), com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 1/1994, e a citação dos responsáveis indicados na Tabela 7-R (subsequente § 507), com fundamento no art. 13, II da mesma lei complementar, para que, no prazo de 30 dias, apresentem defesa ou recolham o valor integral do débito, a ser corrigido a partir das datas de assinaturas das últimas medições de cada lote consideradas nos cálculos dos prejuízos, tendo em conta, ainda, a possibilidade de aplicação das sanções previstas nos arts. 56 e 60 da LC nº 1/94 (Achado 3);*

13. Ato contínuo, foi exarada a Decisão 2823/2017 (fl. 3), que autorizou que as apurações referentes à conversão em TCE fossem realizadas em autos apartados de forma individualizada para cada lote/contrato do Edital da Concorrência nº 02/2013 – ASCAL/PRES – Novacap.

14. Nesse contexto, os presentes autos tratam especificamente da conversão em TCE decorrente dos prejuízos detectados no Achado 3 em relação ao lote 08 – Contrato 572/2013, firmado entre a NOVACAP empresa TRIER ENGENHARIA LTDA, em 29.05.2013, no valor de R\$ 8.999.923,56, cujos serviços foram realizados nas vias W4 Norte, W5 Norte, vias próximas ao Autódromo e outras vias sem nome.

15. Cumpre lembrar que o Achado 3, que deu ensejo à presente TCE, apontou dano ao Erário decorrente de quatro causas: a) superfaturamento decorrente de sobrepreço em itens contratados; b) superfaturamento decorrente de medição de serviço mais oneroso; c) superfaturamento decorrente de medição em quantidade superior; d) superfaturamento por execução de serviços com baixa qualidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

16. No tocante ao lote 08, o Achado 3 da Informação nº 05/2017-NFO (peça 3) indicou diversos valores superfaturados nos ajustes executados, que, para o Contrato nº 572/13 (lote 08), apontaram um superfaturamento de R\$ 4.372.753,26 (ou cerca de 38,9% do valor medido).

17. De acordo com a responsabilização registrada na Tabela 7-R da Informação nº 05/2017-NFO do Processo nº 6684/13 (peça 3), foram expedidas as citações aos responsáveis apontados para apresentarem defesa ou recolherem os respectivos valores de débito, sendo eles:

Responsáveis	Valor do Débito (referência em 24.02.2014)	Sanção	Citação/data de recebimento	Defesa
Aurélio Rodrigues de Castro CPF 775.728.401-59	R\$ 3.696.316,11 (em solidariedade com a empresa TRIER)	Débito, multa e inabilitação (arts. 46, 56 e 60 da LC nº 01/94)	Citação nº 103/2017-SS (peça 11) recebida em 09.08.2017	Peça 39
Giancarlo Ferreira Manfrim CPF 814.983.066-91 (fiscal da obra no período de 18.06.2013 a 15.09.2013)	R\$ 496.052,12 (em solidariedade com a empresa TRIER)	Débito, multa e inabilitação (arts. 46, 56 e 60 da LC nº 01/94)	Citação nº 101/2017-SS (peça 13) recebida em 15.08.2017	Peça 33
Jesus Nery Castro CPF 462.710.153-87 (fiscal da obra no período de 13.01.2014 a 08.03.2014)	R\$ 151.264,93 (em solidariedade com a empresa TRIER)	Débito, multa e inabilitação (arts. 46, 56 e 60 da LC nº 01/94)	Citação nº 102/2017-SS (peça 10) recebida em 09.08.2017	Peça 32
João Antônio Cardoso Lima CPF 085.316.251-49 (fiscal da obra no período de 01.07.2013 a 15.07.2013 <sup>3</sup> )	R\$ 111.243,65 (em solidariedade com a empresa TRIER)	Débito, multa e inabilitação (arts. 46, 56 e 60 da LC nº 01/94)	Citação nº 100/2017-SS (peça 14) recebida em 15.08.2017	Peça 63
Empresa TRIER ENGENHARIA LTDA CNPJ 10.441.611/0001-29	R\$ 4.372.753,26 (débito total)	Débito e multa (art. 13, II; 46 e 56 da LC nº 01/94)	Citação nº 104/2017-SS (peça 12) recebida em 09.08.2017	Peça 45 e Peça 62

18. Assim, essa fase processual compreende a análise do mérito das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis e pela empresa TRIER.

<sup>3</sup> O período em que o fiscal João Antônio Cardoso Lima atuou foi de 01.07.2013 a 15.07.2013, conforme comprovado em sua defesa, razão pela qual o período entre 03.06.2013 a 17.06.2013 apontado no relatório de inspeção foi corrigido no Quadro 1.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

19. Destaca-se que foram levantadas questões preliminares pelos defendentes, todas analisadas com propriedade pela Unidade Técnica, com as quais concorda o MPC/DF. Em apertada síntese temos:

- A empresa TRIER alega ter participado da licitação confiando na regularidade do Edital, uma vez que o TCDF analisou previamente a licitação; e que a utilização, por parte do corpo técnico, de referências não indicadas no instrumento convocatório viola o princípio da segurança jurídica. A Unidade Técnica, após extensa análise demonstra que o Tribunal agiu dentro de sua competência de fiscalizar os preços contratados, mediante análise de composições de custos, além de outros aspectos relativos à economicidade e à qualidade da execução das obras contratadas.
- Os fiscais se insurgem contra a empresa NEW ROADS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – ME, contratada para prestar serviços de consultoria em fiscalização de obras rodoviárias, argumentando que os ensaios laboratoriais realizados após dois anos das obras sob a orientação da citada empresa não poderiam apresentar resultados semelhantes aos constantes dos laudos da NOVACAP. Asseveram ainda que não puderam confirmar se a empresa NEW ROADS possui registro no CREA/DF, e que, caso não possua, devem ser desclassificados os trabalhos por ela realizados, haja vista a exigência de registro da Lei n.º 5.194/1966, atinente a regulamentação do exercício da profissão de Engenheiro. A Unidade Técnica deixou claro que a fiscalização exercida pelo Auditores de Controle Externo recai sobre a averiguação da correta aplicação dos recursos públicos. Observou, ainda, que não é exigido para as atribuições do cargo de Auditor de Controle Externo do TCDF diploma de habilitação legal relativo a um curso superior específico. Não poderia ser diferente, uma vez que as atividades de controle externo se inserem no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta, indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas. Ao final, esclarece que o exercício das atividades de fiscalização exercida pelos auditores do TCDF não se confunde com a fiscalização regulamentada pela profissão de engenharia, não requerendo, portanto, o registro no Conselho de Classe CREA.
- A empresa TRIER destaca que a unidade técnica utilizou como base para o cálculo do superfaturamento por sobrepreço o SICRO 2,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

conquanto o Edital da Concorrência n.º 02/2013-ASCAL/PRES estabelecia que os preços referenciais a serem observados seriam os constantes da Planilha Orçamentária da NOVACAP, cabendo as empresas licitantes oferecerem na sua proposta de preços apenas o multiplicador “k”, não havendo necessidade de apresentarem planilha de custos. Para a empresa, se o preço de referência da licitação estivesse baseado no SICRO, não teria se interessado em participar do certame, pois esse referencial não é o parâmetro adequado para as obras contratadas. A Unidade Técnica entendeu que não procedem as alegações de burla aos princípios da vinculação ao edital e ao *pacta sunt servanda* apresentadas no sentido de invalidar a análise que revelou a existência de sobrepreço e superfaturamento no contrato, visto que tais princípios não têm aplicação absoluta e não suplantam, por si só, a necessária observância dos princípios da economicidade, proporcionalidade, moralidade, razoabilidade e vedação do enriquecimento sem causa, que regem a Administração Pública.

- Os fiscais alegam contar com prazo para apresentação de Razões de Justificativa que não foram apreciadas, ressaltando a previsão do art. 13, Inciso III, da LC nº 01/94, de que se houver débito será feita citação para apresentar defesa ou recolher a quantia devida, e se não houver débito será determinada a audiência para a apresentação de razões de justificativa. Arguem, “como saberá que o Inquirido tem a responsabilidade do débito onde suas Razões de Justificativas sequer foram analisadas”, e acrescentam “vendo na esfera convocatória e também no inciso III desta apreciada Lei Complementar o chamado em que este TCDF fez ao Requerido (...) a este não pode ser imputado qualquer valor que seja, pois o dizer de tal inciso é claro “se não houver débito”, segundo o preceito aqui falado, seria somente para esclarecer o levante”. A Unidade Técnica esclarece que o Tribunal cumpriu os trâmites previstos em seu regimento interno e que os fiscais estão tendo oportunidade de exercer a ampla defesa e contraditório na presente etapa, no âmbito da TCE, não havendo cerceamento de seus direitos por parte desta Corte de Contas. Acrescenta que, em relação a outras Razões de Justificativa ainda pendentes de análise, relativas a prática de irregularidades em que não tenha havido débito, essas serão tratadas no Processo nº 6684/2013, em que os fiscais e outros gestores foram chamados em audiência ante a possibilidade de aplicação de multa e outras sanções. Ressalta-se que tais questões, embora correlacionadas, não impactam na questão dos prejuízos decorrentes



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

de superfaturamento apontados no Achado 3, que resultaram na presente TCE.

20. A Unidade Técnica, quanto ao mérito das defesas, analisou pormenorizadamente o seguinte:

- a) dos itens em que foram apontados superfaturamento pelo TCDF, com breve explicação sobre as composições ajustadas ou as medições a maior, visto que constam em detalhes no Achado 3 da Informação nº 05/2017-NFO;
- b) dos argumentos de defesa apresentados pelos indicados como responsáveis para os respectivos itens; e, finalmente;
- c) da análise dos argumentos de defesa realizada por esta Divisão para cada item.

21. Dessa forma, quanto ao mérito, foram rebatidos tecnicamente cada um dos argumentos trazidos pelos defendentes, considerando-os improcedentes. Contudo, os valores apurados do superfaturamento foram reavaliados, considerando os ajustes efetuados nas composições, bem como nos quantitativos dos serviços de momento extraordinário de transporte (tópicos III.1 e III.3 da Nota Técnica 09/019-DIFO). Após tais ajustes e outras pequenas revisões cabíveis, o valor total do prejuízo foi reduzido de R\$ 4.372.753,26 para R\$ 3.891.401,81.

22. Nesse ponto, diante da minuciosa análise empreendida, o MPC/DF aquiesce, não havendo reparos a tecer.

23. Por fim, da mesma forma, foram apresentadas considerações acerca da Responsabilização, *in verbis*:

437. Conforme o contido no art. 9º da Lei Orgânica desta TCDF, a Tomada de Contas Especial objetiva apurar os fatos, quantificar o dano e identificar dos responsáveis pelo prejuízo apontado. Nos tópicos anteriores, a análise desta unidade técnica recaiu sobre as defesas dos indicados na Matriz de Responsabilização (Processo nº 6684/2013) considerando os fatos, as condutas e a quantificação do dano apurados na execução dos serviços objeto da Primeira Etapa do Programa Asfalto Novo, objeto da Concorrência Pública nº 02/2013 - ASCAL/PRES.

438. Inicialmente, o dano relativo ao contrato firmado entre a NOVACAP e a empresa TRIER Engenharia LTDA pelo valor de R\$



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

8.999.923,56, com vistas à execução de serviços relativos ao lote 08, havia sido estimado em R\$ 4.372.753,26 (ref.: 24/02/2014).

439. Após exame das defesas apresentadas pelos citados (Quadro 1 desta instrução) e a promoção de ajustes nos cálculos com base em argumentos dos defendentes, concluiu-se pela existência de superfaturamento e prejuízo ao erário no valor ajustado de R\$ 3.891.401,81 ou 34,6% do valor total medido.

440. No que se refere à responsabilização, conforme o contido na Matriz de Responsabilização e na Tabela de Responsáveis da Informação nº 05/2017-NFO, tem-se que:

- quanto ao superfaturamento decorrente de sobrepreço em itens contratados, foram citados como responsáveis solidários o orçamentista e a empresa TRIER Engenharia LTDA.;
- quanto ao superfaturamento decorrente de medição de serviço mais oneroso e medição em quantidade superior, foram citados como responsáveis solidários o(s) fiscal(is) da obra, de acordo com período de em que exerciam a função, e a empresa TRIER Engenharia LTDA.

441. Dessa forma, na sequência serão analisados os argumentos contidos nas defesas dos citados que tratam especificamente da responsabilização.

## **1 DA RESPONSABILIDADE DO ORÇAMENTISTA**

### ***1.1 Dos argumentos apresentados (peça 39)***

442. O orçamentista, Sr. Aurélio Rodrigues de Castro, informou que era lotado no SEPROJ desde 1988, e que foi o encarregado de elaborar os orçamentos de referência dos lotes 2, 3, 7, 8, 13 e 14 para a Concorrência nº 002/2013, ao mesmo tempo em que acumulava função gratificada de chefe da SEAP no período de 01/10/2012 até o final de 2013.

443. Acrescentou que, como orçamentista, fez uso do SIPS, único sistema que era permitido, e não tinha faculdade para decidir qual referência de preços utilizar, uma vez que a DU determinava, à época, o uso da tabela com data-base de 10/10/2011.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

444. Nesse sentido, afirmou que o SIPS era dotado de senhas em vários níveis, o que impedia a edição ou aferição das composições de preços por parte dos usuários do sistema, e o defendente não possuía atribuições para alterar o custo unitário. Assim, o orçamentista esclareceu que não tinha escolha a não ser utilizar a tabela do SIPS e agiu em estrito cumprimento do dever legal, o que afasta a culpabilidade de sua ação.

445. Mencionou que as Decisões n.ºs. 3640/2012 e 5749/2012, e o Despacho Singular n.º 256/2012-GC/RCC, ratificado pela Decisão 1689/2012, por meio das quais teria sido dada ciência à NOVACAP a respeito da irregularidade da utilização da tabela de preços constante no SIPS, se mantiveram no patamar da Diretoria, pois em nenhum momento os orçamentistas foram informados da discordância deste Tribunal de Contas com os preços praticados pela Companhia por meio da utilização do SIPS.

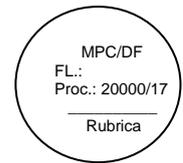
446. Em 08/06/2015, a NOVACAP, em resposta à Decisão n.º 932/2015 (auditoria integrada), se manifestou no sentido de manter o próprio sistema de preços, demonstrando que a referida Tabela, bem como o SIPS, continuavam em uso.

447. Assim, o defendente afirmou não ter agido com culpa, não cabendo sanção contra ele, que apenas cumpriu ordens impostas pela Diretoria da NOVACAP, sendo que as acusações imputadas ao defendente foram consequências de ações e/ou omissões da própria Diretoria da NOVACAP.

### ***1.2 Análise da Unidade Técnica***

448. Sobre as alegações do orçamentista aqui citado de a NOVACAP ter se manifestado, em atendimento à citada Decisão TCDF n.º 932/2015, no sentido de manter um sistema próprio de preços, cabe aproveitar os seguintes argumentos das alegações de defesa do Sr. Fábio Rossignoli Marques, orçamentista citado na TCE do Lote 05, (Nota Técnica n.º 11/2018-NFO, peça 47 do Processo n.º 19.975/2017).

- A Companhia, no dia 30.06.2016, em resposta ao MPDFT quanto ao apontamento de improbidade relacionada ao uso da Tabela de Referência de Preços da NOVACAP (Relatório de Auditoria Especial n.º 01/2016/DIAOX/COLES/SUBCI/CGDF), afirmou que por ocasião da ciência da Decisão TCDF n.º 932/2015 não havia concluído o trabalho contratado junto à



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

*empresa PINI/PSE e que, em 15.08.2015, a citada empresa finalizou os serviços de atualização de todas as Composições de Serviços da Tabela de Preços e Serviços NOVACAP, inclusive, indicadores de produtividade (Tabela com Data Base Julho 2015 - 1ª atualização), passando, a partir desse momento, a usar o Sistema de Preços do Volare, e não mais o antigo SIPS;*

*- Fica demonstrado que, ainda no ano de 2015, a NOVACAP mantinha o seu Software – SIPS como ferramenta oficial da empresa, não cabendo aos orçamentistas utilizar outra tabela de referência para a elaboração de estimativa de preços;*

449.Reforça-se que os orçamentistas da NOVACAP foram citados pelos sobrepreços no orçamento da licitação em solidariedade com as empresas contratadas que receberam os valores superfaturados.

450.Como já abordado no tópico II.4 desta instrução, embora fossem os responsáveis diretos pelos orçamentos devido às suas atribuições, deve-se considerar que os orçamentistas foram obrigados a utilizar o SIPS até 2015, quando foi implantada uma nova base de composições de custo por meio de uma consultoria contratada com a PINI.

451.O SIPS era um sistema de 1997 que não era modernizado pela NOVACAP e não aceitava alterações ou adaptações nas composições pelos orçamentistas, a despeito das inúmeras decisões do TCDF que orientavam para o uso das bases de referência do SICRO e SINAPI, que, conforme relatado, não eram levadas ao conhecimento dos defendentes.

452.Constataram-se, assim, omissões e falhas de gestão sistêmicas que prejudicaram os procedimentos de elaboração de orçamentos no âmbito da Diretoria de Urbanização - DU, por permitir a utilização de composições defasadas inseridas no SIPS, e não considerar ou repassar aos orçamentistas as orientações deste Tribunal. Ressalta-se que tais falhas de gestão foram abordadas e são objeto de aplicação de sanções no Processo n.º 6684/2013.

453.Acredita-se ainda que a cultura organizacional da NOVACAP que, por anos, não promoveu o aprimoramento de seus procedimentos relativos a projetos e orçamentos estimativos de licitação, mesmo diante de tantas decisões do Tribunal nesse sentido, que, segundo o defendente, não foram repassadas como orientação para o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

orçamentista, contribuiu fortemente para a consecução do prejuízo por sobrepreço no orçamento em comento, visto que a Companhia mantinha como orientação à época a adoção do sistema SIPS, utilizando composições próprias como referência.

454. Por esses motivos, entende-se que os orçamentistas possuem excludente de culpabilidade pelas falhas no orçamento e pela não utilização do SICRO na formação dos preços de referência da licitação, visto que eram obrigados a utilizar o Sistema SIPS com as composições da tabela da NOVACAP, sem possibilidade de alteração, e que os seus superiores não lhe informaram das decisões do Tribunal no sentido de promover o uso do SICRO.

455. Levando em consideração a citada excludente, considera-se que prejuízo decorrente de sobrepreço no orçamento não deve ser imputado aos orçamentistas, mas apenas à empresa que auferiu os valores a maior, por ficar configurado enriquecimento ilícito.

## **2 DA RESPONSABILIDADE DOS FISCAIS**

### ***2.1 Dos argumentos apresentados (peças 32, 33 e 63)***

456. Os fiscais citados que apresentaram defesa foram o Sr. Giancarlo Ferreira Manfrim (peça 33), Sr. Jesus Nery Castro (peça 32) e o Sr. João Antônio Cardoso Lima (peça 63).

457. O Sr. João Antônio Cardoso Lima informa, em específico, que fiscalizou o Contrato nº 572/2013 por apenas 15 dias, conforme a Instrução de Serviço nº 050/2013 de 27.06.2013, em substituição ao Sr. Giancarlo Ferreira Manfrim durante o seu período de férias (de 1 a 15/07/2013), e somente deu continuidade às orientações de seu colega para aquele curto período. Nesse contexto, esclarece que os resumos de medição foram assinados em julho/2013 pelo defendente, após a execução de determinadas obras em que o Sr. Giancarlo esteve como fiscal, conforme comprovam as fotos e os relatórios de produção diária assinadas pelo citado engenheiro titular, referente ao período de 3 a 17/06/2013.

458. Alega também que todos os procedimentos efetuados referentes à licitação seguiram as diretrizes aprovadas pela Assessoria de Cadastro e Licitação – ASCAL, e, no tocante à fiscalização da execução do contrato, todos os atos observaram os padrões, normas, especificações



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

e regulamentos internos da NOVACAP, que não padecem de ilegalidade, e que ele não poderia deixar de obedecer.

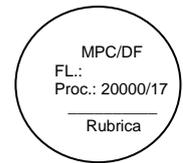
459.Os dois fiscais titulares, Sr. Giancarlo Ferreira Manfrim e Sr. Jesus Nery Castro, por sua vez, destacam que não tomaram conhecimento das comunicações entre o TCDF e a NOVACAP, tampouco da Decisão n.º 3393/2013, exarada pelo Tribunal no curso da análise da Concorrência n.º 002/2013 – ASCAL/PRES, pois somente foram nomeados fiscais após a efetivação da contratação.

460.Os gestores citados asseveram que receberam a instrução para fiscalizar, após vencidos os trâmites licitatórios da CP n.º 002/2013 – ASCAL/PRES – NOVACAP, alguns lotes da supracitada concorrência por escolha aleatória, quais sejam Lote 2 – Contrato n.º 566/2013, Lote 04 – Contrato n.º 568/2013 e Lote 08 – Contrato n.º 572/2013, e indicam que a atribuição de um engenheiro fiscalizador se encontra inserida na Resolução CONFEA n.º 1.010 de 22/11/2005.

461.Apontam que a fiscalização de uma obra é uma atividade que envolve a inspeção e o controle sistemático da obra ou serviço, com foco na obediência ao projeto, às normas, às especificações e prazos estabelecidos, em conformidade com os dados presentes no procedimento licitatório.

462.Acrescentam ainda que, na etapa de desenvolvimento da obra, o fiscal deve acompanhar todas as etapas de execução, elaborar medições do andamento da obra, opinar sobre aditamentos contratuais, comunicar ao seu superior imediato, por escrito, a ocorrência de circunstâncias que sujeitam a contratada a multa ou rescisão contratual, acompanhar o cronograma físico-financeiro e informar o superior sobre as diferenças observadas no andamento das obras, elaborar registros e comunicações sobre o andamento dos serviços e esclarecimentos e providências necessárias ao cumprimento do contrato. No desenvolvimento do projeto, mencionaram que o fiscal deve verificar e aprovar a substituição de materiais, equipamentos e serviços solicitados pela contratada, e também os relatórios periódicos de execução dos serviços e obras.

463.Ao final, declaram que o fiscal deve verificar se o conjunto está em perfeitas condições e, com essa exigência cumprida, receber a obra provisoriamente por meio da lavratura do Termo de Recebimento Provisório. Após decorridos 90 dias do recebimento provisório, se houver correção das anormalidades eventualmente verificadas e sua



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

aceitação pela comissão de recebimento de obras, deve ser lavrado o Termo de Recebimento Definitivo. Complementam que, após a emissão desse documento, a responsabilidade pela correção nos trabalhos passa a ser da contratada, de acordo com a legislação vigente.

464. Frisam que tais explanações objetivam delimitar o momento em que se inicia a responsabilidade da fiscalização.

465. Alegam que deve ser considerado, inclusive, que o engenheiro na condição de fiscal de obras é empregado público com vencimentos ínfimos em relação ao valor levantado pelo TCDF como prejuízo. Argumentam ainda que possuem reputação ilibada como empregados públicos, que nunca se utilizaram de sua função pública para obter vantagens, e sempre seguiram as previsões e normas técnicas, regulamentadoras e fiscalizadoras firmadas nos processos elaborados pelas equipes técnicas da NOVACAP.

466. Defendem que não há o risco de gastos com reparos e manutenções desnecessárias antes da vida útil da obra, como apontado, pois a responsabilidade pela execução dos trabalhos após o recebimento definitivo é da empresa contratada.

467. Os defendentes afirmam que a incumbência do fiscal da obra é realizar os pagamentos conforme os preços pactuados com as empresas vencedoras do certame não sendo sua atribuição efetuar modificações nos valores contratados.

468. Transcrevem trechos de respostas da NOVACAP aos questionamentos do TCDF, no ano de 2016, que enfatizam que, a partir de setembro de 2015, a Companhia vinha promovendo a alteração de procedimentos para melhorar o processo fiscalizatório. Adicionam trecho ressaltando que a NOVACAP está atenta aos diversos apontamentos do TCDF e da CGDF no intuito de melhorar as sistemáticas utilizadas em seus empreendimentos, tendo como prova as mudanças ocorridas no âmbito do controle tecnológico das adaptações realizadas nos editais de obras públicas.

469. Por fim, todos os três fiscais, em suas defesas, reprisam dispositivos legais da Lei nº 840/2011, como os arts. 187 e 194, afirmando que não cometeram infrações graves como crime contra a administração pública ou improbidade administrativa, bem como o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

Decreto nº 37.297/2016<sup>4</sup>, arts. 6º, e Lei Complementar no 1/1994, art. 57, que indica a multa como uma das possíveis sanções aos empregados.

470.Rebatem a imputação de responsabilidade e as possíveis sanções a serem impostas, reafirmando sua lisura e a não ocorrência de desídia nos termos do Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU, nem de ato omissivo ou comissivo, nem recebimento de vantagem ilícita, tampouco prática com culpa ou dolo, por não haver caracterização de ato de improbidade com conduta dolosa, com base em jurisprudência do STJ<sup>5</sup> nesse sentido, *verbis*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO, COM PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, EM RAZÃO DE ENTENDER-SE SINGULAR O SERVIÇO. ACORDÃO RECORRIDO QUE CONCLUI PELA NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATORIO, MAS CONSIGNA A DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DO DOLO E DO PREJUÍZO PARA A CARACTERIZAÇÃO DO ATO IMPROBO. 1. Recurso especial no qual se discute se a contratação de engenheiro, sem procedimento licitatório, por se entender singular o serviço, configura ato ímprobo descrito nos artigos 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992. 2. No caso, o Tribunal de origem, entendendo ser desnecessária a demonstração do dolo e presumindo o prejuízo ao erário, considerou ilegítima a contratação de engenheiro, com procedimento de inexigibilidade, porque os serviços não seriam singulares, daí porque condenou os réus, pela prática de ato ímprobo enquadrado nos artigos 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, na pena de ressarcimento. 3. O STJ tem externado, pacificamente, que improbidade e ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, sendo "indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 90 e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10 (AlA n. 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, Dje 28/09/2011). Nessa linha, não se sustenta a condenação dos recorrentes, seja pelo art. 10, seja pelo art. 11, da Lei n. 8.429/1992. 4. Recurso especial provido. (REsp 1237583/SP,*

<sup>4</sup> Código de Ética dos Servidores e Empregados Públicos Civis do Poder Executivo do Distrito Federal

<sup>5</sup> REsp 1237583/SP, Rel.Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 08/04/2014, DJe 02/09/2014



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

*Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA,  
julgado em 08/04/2014, Dje 02/09/2014)*

471. Em seus pedidos, os fiscais acrescentam que não podem ser fiadores de serviços e/ou contratos, mas somente fiscalizadores, sendo que eventuais cobranças deveriam ser cobertas pelo Seguro-Garantia do contrato.

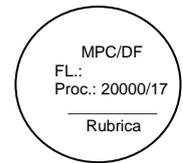
***2.2 Análise da Unidade Técnica***

472. Quanto às alegações sobre não ter havido dolo ou culpa por parte dos fiscais, ou mesmo ato de improbidade, e que, por essas razões, não poderiam ser responsabilizados, não lhes assistem razão vez que competia a esses técnicos fiscalizar a obra, atestar medições e aprovar pagamentos, e, no caso dos superfaturamentos decorrentes dessas atividades, não há como afastar ao menos a conduta culposa dos fiscais por falhas de fiscalização e erros incorridos nas medições e pagamentos.

473. Isso decorre do fato de o fiscal de contrato ser o representante da Administração perante o contratado, o agente que faz a ligação entre o ente público e as empresas prestadoras de serviço, vez que a Lei nº 8.666/93 prevê, no art. 67: “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição”. Ou seja, ao fiscal da obra a lei outorga o necessário acompanhamento do contrato, o que esse representante deve fazer com zelo e observância aos princípios da economicidade, prudência, motivação, transparência, moralidade, legalidade, entre outros.

474. Os fiscais, em regra, não podem se eximir de responsabilidade por falhas ocorridas durante a execução dos serviços que sejam decorrentes de sua ação ou omissão no âmbito de suas competências, especialmente no que tange à fiscalização da boa execução do objeto contratado e ao atesto de medições e faturas para pagamento.

475. No entanto, para o caso da presente inspeção, observou-se que os problemas de gestão da NOVACAP contribuíram de forma expressiva para a ocorrência das irregularidades apontadas pelo corpo técnico, haja vista que não foram disseminadas para os fiscais as especificações de serviços aprovadas pela Diretoria Colegiada da Companhia, tampouco as decisões exaradas por esta Corte, acerca de orientações sobre a fiscalização.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

476.Cabe ressaltar, no tocante à “Especificação Técnica para Execução de Camadas de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) – ESP 07”, que não havia como a Diretoria de Urbanização não ter ciência desse normativo, visto que foi aprovado, juntamente a outras novas especificações, cerca de seis meses antes da licitação, por Decisão da Diretoria Colegiada na Sessão nº 4.024 de 20/09/2012, da qual o Diretor de Urbanização é integrante, e dizia respeito aos serviços típicos daquela Diretoria, tendo sido, inclusive, encaminhada ao Tribunal junto ao Edital.

477.Conforme discutido no tópico III.3.1.3, o edital previu de forma genérica as especificações e normas, mas, mediante a decisão da Diretoria Colegiada que aprovou os novos normativos em 2012, os parâmetros da “Normas da NOVACAP para execução de serviços de arruamento e pavimentação”, cuja cópia foi acostada ao processo da licitação e utilizada pelos fiscais, não eram mais vigentes.

478.Percebe-se, assim, que houve grave falha da Diretoria de Urbanização ao juntar, no processo da licitação, norma já não mais vigente para dispor sobre o serviço de CBUQ, tendo em vista que vários fiscais adotaram procedimentos similares ignorando a aprovação de especificações mais recentes e detalhadas como a ESP 07, que substituíam os normativos anteriores.

479.Da mesma forma observou-se que não foi repassada aos fiscais a Errata do edital que determinou a medição em separado do insumo betuminoso CAP, considerando a determinação expressa desta Corte, o que também concorreu para o superfaturamento por quantidades, visto que todos os fiscais mediram o CAP da mesma forma equivocada.

480.Pode se depreender, no mesmo sentido, que não houve orientação aos fiscais sobre a forma adequada de medição do momento extraordinário de transporte, considerando novamente que todos cometeram os mesmos erros.

481.Dessa forma, tendo em vista a ausência de orientação e supervisão adequada dos fiscais de forma a propiciar a regular medição desses serviços para os contratos do Programa Asfalto Novo, resta caracterizada a deficiência sistêmica de gestão da NOVACAP, em especial da Diretoria de Urbanização no caso concreto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

482.Registra-se que no Processo nº 6684/2013 estão sendo abordadas as responsabilizações e aplicação de sanções em relação a tais falhas de gestão.

483.Diante do exposto, entende-se que todos os fiscais do lote 8 podem ser excluídos da responsabilidade solidária relativa ao superfaturamento decorrente da medição de serviços em quantidades superiores.

**3 DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONTRATADA**

484. Levando em conta que a empresa TRIER auferiu os valores a maior, e que não logrou êxito em sua defesa no sentido de invalidar o superfaturamento apontado pelo TCDF salvo em alguns pontos específicos que foram revistos a seu favor, considera-se que à contratada deve ser imputado todo o prejuízo visto que os valores recebidos indevidamente representam enriquecimento ilícito.

24. A Divisão Especializada entende que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a existência de sobrepreço nos itens indicados (tomando como referência o sistema SICRO/DNIT, com as devidas adaptações). Afirma, também, que o Tribunal não incorreu em quebra de segurança jurídica, pois não havia se pronunciado sobre a regularidade das composições de preços quando da análise do Edital.

25. Por outro lado, a Unidade Especializada pondera que o defendente elaborou o orçamento seguindo orientação da própria NOVACAP e utilizando-se do SIPS, sistema então adotado pela entidade. Assim, assumindo como verdadeira a alegação de que a entidade não teria informado o orçamentista sobre as decisões do Tribunal determinando que os orçamentos fossem elaboradas com base no SICRO/DNIT, a Divisão Especializada sugere afastar a responsabilidade solidária do orçamentista, devendo essa parcela do prejuízo ser integralmente atribuída à empresa TRIER, com vistas ao ressarcimento, especialmente porque a contratada auferiu indevidamente valores bastante superiores ao valor de mercado, beneficiando-se indevidamente da baixa competitividade da licitação.

26. O MPC/DF, convergindo com a Unidade Especializada, entende que permanece o prejuízo por superfaturamento decorrente de sobrepreço em itens contratados.

27. Sabe-se, contudo, que a NOVACAP, até 2015, permaneceu utilizando o sistema SIPS, apesar das decisões exaradas pelo TCDF, e que



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**SEGUNDA PROCURADORIA**

esse sistema não permitia ao orçamentista fazer alterações nas composições de custos, de modo a obstar o sobrepreço verificado. Tais fatores, de fato, **atenuam** a responsabilidade do orçamentista, pois obstam eventual ação culposa, na modalidade imprudência, conforme foi indicado na matriz de responsabilização.

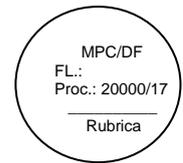
28. No tocante às defesas apresentadas pelos fiscais do contrato, a DIFO analisou os argumentos apresentados, nos termos da Nota Técnica nº 09/2019-DIFO, e conclui que os argumentos apresentados pelo fiscal não foram suficientes para afastar as irregularidades constatadas na fiscalização e consequentes superfaturamentos decorrentes de medições de itens mais oneroso, de quantidades superiores, além da baixa qualidade dos serviços recebidos.

29. Sem embargo, no que tange à medição de itens em quantidade superior, considera como **atenuante** da responsabilidade do defendente a não disseminação pela NOVACAP e diretorias da Companhia das normas e especificações atualizadas, o que supostamente levou à adoção de critérios de medição divergentes das especificações que deveriam ter sido utilizadas. Ademais, pondera que os parâmetros inadequados foram previstos desde o início, no próprio edital, o qual não era de responsabilidade direta do fiscal, ora defendente.

30. No que tange às falhas na fiscalização decorrentes de problemas sistêmicos da NOVACAP, que ocasionaram o desconhecimento de normas válidas e erros como a aplicação de critério do edital em desacordo com a norma, a DIFO considera **atenuada** a responsabilidade do defendente, e sugere excluir a solidariedade pelos prejuízos decorrentes dessas falhas. Esse prejuízo recai unicamente sobre a empresa contratada, que recebeu valores indevidos, haja vista o pagamento por quantidades de itens não efetivamente aplicados na obra.

31. Quanto aos responsáveis pelos problemas sistêmicos identificados na NOVACAP, a DIFO ressalta que não há providências a serem adotadas neste momento no âmbito desta TCE, considerando que no Processo 6684/2013 são propostas medidas de aperfeiçoamentos dos procedimentos de fiscalização da entidade, conforme a Decisão 2138/2017, que, também, aplica multas para todos os gestores que contribuíram para tais ocorrências.

32. Diante do exposto, o **MPC/DF**, **acolhe** o exame técnico apresentado pela DIFO e, em **harmonia** com a percuciente 3ª Divisão de Contas, considera **parcialmente procedentes** as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. João Antônio Cardoso Lima, Giancarlo Ferreira Manfrim, Aurélio Rodrigues de Castro e Jesus Nery de Castro, isentando-os da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
SEGUNDA PROCURADORIA**

responsabilidade que lhes fora atribuída inicialmente, e **improcedentes** as alegações de defesa apresentadas pela empresa TRIER Engenharia Ltda.

33. Assim, a empresa contratada, empresa TRIER Engenharia Ltda., é responsável pela **integralidade do prejuízo** apurado, após ajustes, no valor de R\$ 5.205.566,37 (valores de 2019), vez que aferiu esse montante de forma indevida, em detrimento da Administração Pública.

É o parecer.

Brasília-DF, 29 de novembro de 2019.

**CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA**  
Procuradora